



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901140/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.028 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO CREDITÓRIO. USO EM DUPLICIDADE.

O uso em duplicidade de direito creditório fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e causa enriquecimento sem causa do seu titular, pelo que deve ser evitado pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-67.749 (fls. 556), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 577) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de quatro declarações de compensação (fls. 40), todas apontando direito creditório a título de saldo negativo de CSLL no ano 2001. O saldo negativo está

demonstrado na declaração de compensação (DCOMP) nº 11607.62123.130906.1.7.03-3938 (fls. 40), a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 12.963,67, sendo R\$ 142,52 a título de IRRF e R\$ 12.821,15 a título de estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Após a análise dessa declaração, a Administração Tributária reconheceu a totalidade do direito creditório, mas verificou que este já havia sido parcialmente utilizado em compensações anteriores, no valor de R\$ 11.227,13, de forma que somente restaria R\$ 1.736,54 passível de compensação. Por essa razão, a DCOMP nº 22834.09929.140906.1.7.03-0970 foi parcialmente homologada e as demais foram não homologadas (fls. 35).

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2. Essa peça está sintetizada no relatório da decisão recorrida da seguinte forma (fls. 557):

2.1 - Da falta de motivação legal no ato administrativo de escolha dos débitos a serem compensados

No caso em tela, a Autoridade Fiscal não tem poderes de eleger quais os débitos que serão compensados.

A Instrução Normativa RFB nº 900/08, em seu artigo 34, § 7º é muito clara em estabelecer que o sujeito passivo é quem indica os débitos a serem compensados:

(...)

Ora, no caso examinado, a requerente indicou os débitos a serem compensados com o Saldo Negativo de CSLL, os quais não representam os valores relacionados pelo Fisco.

(...)

Vê-se, portanto, que os débitos indicados pelo sujeito passivo para fins de compensação não são aqueles utilizados pelo Fisco na homologação dos PER/DCOMP objeto desta impugnação, vez que, conforme relatório do R. despacho decisório, os débitos que primeiramente foram compensados não constam das PER/DCOMP e, por consequência considerados pelo Fisco contrariamente ao que dispõe o veículo normativo acima referido.

Assim sendo, o r. despacho decisório ao desrespeitar o artigo 34, §7º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, deve ser considerado nulo.

(...)

2.2 — Das compensações na contabilidade sem processo

Realmente, a requerente compensou débitos de tributos federais sem fazer o respectivo e devido pedido de compensação com saldo credor de "CSLL a Compensar" de anos anteriores no montante de R\$ 14.31196, mediante lançamento contábil, conforme comprova através de seu Diário (...)

A requerente entende que, formalmente, fez compensação de forma incorreta, mas que a mesma não trouxe nenhum dano ao erário público federal, vez que possuía saldo credor de "CSLL a compensar" suficiente para a referida compensação.

Além do mais, cumpre ressaltar que a autoridade fiscal deveria, por dispositivo normativo, se ater, para fins de homologação ou não das PER/DCOMP analisadas, somente aos débitos indicados pelo sujeito passivo.

Poderia isto sim, se quisesse e não estivesse decaído/prescrito, mediante auditoria geral, considerar os débitos compensados através de lançamentos contábeis como irregulares e exigir o seu recolhimento.

Ocorre, no entanto, que tal débito já decaiu/prescreveu, vez que seu lançamento contábil de compensação ocorreu em 31/10/02 e a notificação do despacho decisório ocorreu em 17/06/2010, portanto, há mais de cinco anos.

E não venha se dizer, com base no que dispõe o art. 37, §8º, da IN/RFB nº 900/08, que o prazo prescricional, relativamente a estes débitos, iniciou a partir da entrega dos PER/DCOMP, isto é, em 15.09.06, vez que este prazo somente tem aplicação aos débitos indicados como compensados pelo requerente, e não aqueles apurados mediante auditoria fiscal, como é o caso, ora discutido.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ Juiz de Fora (fls. 556), afastando os argumentos do contribuinte.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 577) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) a Administração Tributária não poderia ter deixado de homologar as compensações em tela ainda que o saldo negativo de CSLL tenha sido utilizado em outras compensações;
- ii) é direito do contribuinte a utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativas como indébito para a compensação de outras obrigações tributárias;
- iii) a Administração Tributária não pode afirmar que o contribuinte teria cometido um erro de fato para fundamentar a glosa realizada;
- iv) a homologação parcial laborada pela Administração Tributária fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- v) a Administração Tributária não pode exigir a estimativa não paga do tributo.

Os argumentos do contribuinte serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2018 (fls. 574) e seu recurso voluntário foi apresentado em 09/10/2018 (fls. 575). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Indicação dos débitos a compensar

O contribuinte defende a tese de que a Administração Tributária não poderia ter deixado de homologar as compensações em tela ainda que o saldo negativo de CSLL tenha sido utilizado em outras compensações, pois isso configuraria uma violação ao artigo 34, §7º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, o qual determinaria a liberdade do contribuinte para apontar os débitos que deseja compensar, conforme o seguinte excerto (fls. 581):

Mas, ainda que a Fiscalização tivesse razão em sua alegação de que a Recorrente tenha utilizado crédito de saldo negativo de CSLL, seja na compensação da apuração por estimativa da CSLL da competência de setembro/02, quanto nas competências outubro/02, novembro/02, janeiro/03 e fevereiro/03, ainda assim, a Fiscalização não poderia deixar de homologar as Declarações de Compensação constantes do Despacho Decisório.

A Autoridade Fiscal não tem poderes de eleger quais os débitos que serão compensados. A Instrução Normativa RFB nº 900/08, vigente à época do Despacho Decisório é clara em seu artigo 34, § 7º, em estabelecer que o sujeito passivo é quem indica os débitos a serem compensados:

Esse argumento já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade e foi devidamente afastado na decisão recorrida (fls. 558).

Não há questionamento para o fato de que o contribuinte utilizou o saldo negativo de CSLL do ano 2001 para quitar, por meio de “compensação sem DARF”, parte do valor devido de estimativa de CSLL do mês de setembro de 2002, conforme foi declarado em DCTF (fls. 145). A compensação sem DARF era permitida na época e era realizada na contabilidade do contribuinte.

É certo que o contribuinte pode escolher onde utilizar os seus indébitos e isso foi efetivado quando o contribuinte utilizou o seu saldo negativo para quitar a estimativa de CSLL de setembro de 2002, conforme ele mesmo registrou na correspondente DCTF (fls. 145). Todavia, essa prerrogativa não autoriza que o mesmo indébito seja utilizado mais de uma vez, como está pleiteando o recorrente, pois haveria aí um enriquecimento sem causa, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, está correta a decisão da Administração Tributária ora combatida, quando deixou de utilizar a parte do indébito (R\$ 11.227,13) que já havia sido utilizada pelo contribuinte.

2 Compensação de estimativas

O recorrente propugna pelo direito de utilizar o pagamento indevido ou a maior de estimativas como indébito para a compensação de outras obrigações tributárias, conforme o seguinte excerto (fls. 582):

Nesse aspecto, as estimativas recolhidas a maior, no âmbito administrativo, o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir, pode compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário.

[...]

E, em relação à parcela compensada (R\$ 14.311,96) relativa à CSLL apurada por estimativa respectiva a competência de setembro de 2002, foi efetivamente o que ocorreu, a Recorrente se utilizou para compensar da CSLL paga a maior em período anterior. Isso se demonstra mediante "razão contábil - conta 1.1.02.11.003808-3808-3-CS paga a maior a compensar".

Entendo que o argumento do recorrente não possui congruência com a questão a ser decidida, que é o valor do direito creditório que estaria disponível para realizar as compensações pleiteadas pelo contribuinte. A estimativa de CSLL de setembro de 2002 não compõe o direito creditório pleiteado e não está na relação de débitos apontados nas presentes DCOMPs, de forma que não possui relevância para o deslinde do processo.

A decisão do contribuinte de utilizar parte do saldo negativo de 2001 para quitar a referida estimativa não foi contestada pela Administração Tributária. Esta apenas registrou o fato nos autos e projetou os seus efeitos em relação à utilização desse saldo negativo nas presentes compensações. O presente argumento do recorrente não tem matéria que contradiga esse procedimento.

Com isso, afasto a presente reclamação do recorrente.

3 Erro de fato

O recorrente reclama que a Administração Tributária não poderia afirmar que o contribuinte teria cometido um erro de fato para fundamentar a glosa realizada, conforme o seguinte excerto (fls. 586):

Nem se diga que a Recorrente teria cometido ERRO DE FATO e por isso estaria sujeito às consequências (pagar o imposto). Não é assim. Caso fosse procedente o entendimento fiscal, efetivamente estar-se-ia diante de mero LAPSO FORMAL, ERRO MATERIAL, porém jamais detentor da eficácia pretendida pelo Fisco - de não utilizar crédito legitimamente utilizado!

Mais uma vez, o entendimento acima arguido em defesa dos interesses da Recorrente, em seus específicos termos, é respaldado por jurisprudência na esfera administrativa e judicial.

Verifico que a Administração Tributária não afirma que o contribuinte cometeu um erro de fato. Conforme já foi afirmado anteriormente, a Administração Tributária apenas registrou nos autos a utilização de parte do saldo negativo de CSLL de 2001 e projetou os seus efeitos em relação nas presentes compensações.

Com isso, afasto o presente argumento do recorrente, por carência de fundamento fático.

4 Proporcionalidade e razoabilidade

O recorrente defende que a homologação parcial laborada pela Administração Tributária fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando que a decisão da Administração Tributária ocorreu para evitar o uso em duplicidade de um direito creditório, entendo que não assiste razão ao recorrente. Pelo contrário, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estariam sendo feridos se a Administração Tributária permitisse o uso em duplicidade de um mesmo direito, além do evidente enriquecimento sem causa, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Com isso, afasto a presente reclamação do recorrente.

5 Inexigibilidade de débito de estimativa

O recorrente propugna pela impossibilidade de a Administração Tributária exigir a estimativa não paga do tributo, conforme o seguinte excerto (fls. 590):

Segundo pacífica jurisprudência, "o fato de o contribuinte não ter recolhido o IRPJ e a CSLL por estimativa em determinados meses não confere direito ao Fisco de exigir esses tributos com base nas estimativas dos respectivos meses, pois a base de cálculo é o lucro real. As estimativas são meras antecipações do tributo. Apenas ao final do período de apuração será possível verificar se ocorreu ou não o fato gerador."

As estimativas não têm natureza jurídica de tributo. Elas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Tais presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando será possível apurar o tributo devido".

Portanto, ainda que fosse se considerar o equívoco do modo utilizado pela Recorrente para compensar parte da CSLL apurada por estimativa da competência de setembro de 2002, tal crédito só seria exigível até ao final do exercício, momento em que nasce efetivamente o fato gerador do imposto em razão da apuração do tributo devido.

Entendo que o argumento do recorrente, mais uma vez, não possui congruência com a questão a ser decidida, que é o valor do direito creditório que estaria disponível para realizar as compensações pleiteadas pelo contribuinte. Na verdade, em nenhum momento do processo foi aventada qualquer exigência, por parte da Administração Tributária, de estimativa não paga.

Com isso, afasto a presente reclamação do recorrente.

6 Conclusão

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-004.028 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.901140/2010-89